

**RECURSO: FORMA DE INTERPOSIÇÃO. O PRINCÍPIO DA  
OFICIALIDADE DAS PERÍCIAS**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 62.389/75**

**1.ª CÂMARA**

**Apelantes:** 1. Ministério Público  
2. N. G. de Q.

**Apelados:** os mesmos

*EMENTA: Não se considera interposto o recurso mediante simples declaração do Promotor Público lançada ao pé da sentença, manifestando apelo contra a decisão. Ante a expressa determinação contida no artigo 578 do Código de Processo Penal, o recurso só pode ser interposto por petição ou por termo.*

*Razões de apelação oferecidas a destempo pelo Ministério Público. Irrelevância, para fim de apreciação, tendo em vista o princípio da irretratabilidade do recurso previsto no art. 576 da lei processual penal.*

*Ausência de concurso aparente de normas entre o falsum e o estelionato. O magistério de Fragoso. A colocação do problema no anteprojeto Nelson Hungria.*

*O princípio da oficialidade das perícias no processo penal.*

**PARECER**

1. Uma questão prévia.

O recurso do douto órgão do Ministério Público não merece ser conhecido.

Na verdade, muito embora o zeloso fiscal da lei tenha manifestado apelo tão logo ciente da respeitável sentença (fls. 177), o recurso não ganhou forma legal, consoante o disposto no art. 578 da lei processual penal.

Como de sabinça comum, a redução de formalidades aparece, nos dias de hoje, como uma tendência vitoriosa do direito processual moderno.

Mas não se leve tão longe o princípio, a ponto de admitir-se a interposição de recurso sem a observância de qualquer formalidade legal.

Nosso Código, no referido art. 578, declara, de modo inequívoco, que o recurso será interposto por petição ou por termo.

Em outras épocas, discutiu-se, na doutrina, se o recurso de apelação precisava redução a termo, debate que levou o eminente Carlos Maximiliano a afirmar que tal exigência revelava "injustificável excrecência formalística, imprópria da nossa época" (*apud Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, Eduardo Espínola Filho, vol. 6, pág. 50, Editor Borsoi, Rio, 1961).

Porém, douta Câmara, não se pode admitir, como aqui ocorreu, recurso sem petição e sem termo.

Nem oito, nem oitenta!

No ensinamento, sempre repleto de minúcia, de Espínola Filho, a questão não passou despercebida, merecendo, como de esperar, análise cuidadosa. São palavras do eminente tratadista:

"Ante a expressa determinação do art. 578, não há possibilidade de admitir-se a interposição do recurso por declaração verbal, feita ao ser lida a sentença.

Nem se considera interposto o recurso, *mediante declaração*, ou protesto, de apresentá-lo no prazo legal (v. ac. un. da 1.<sup>a</sup> Câ. Crim. do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1.<sup>o</sup> de abril de 1952, ap. crim. n.<sup>o</sup> 34.306, rel. des. Moura Bittencourt, "Revista dos Tribunais", vol. 200, pág. 124); tal declaração ou protesto, feito no prazo, não dá legitimidade à interposição extemporânea por uma das formas legais" (*in op. cit.*, vol. VI, pág. 58, destaques nossos).

Tal como interposto, em que pese o respeito que o trabalho da nobre Promotoria deva merecer, nosso pensar é no sentido de que o recurso não pode ser conhecido.

2. Desacolhida a preliminar, entendemos que o recurso manifestado pela douta Promotoria merece acolhida.

O crime, no que respeita à materialidade assim como no que tange à autoria, resultou, plenamente, evidenciado, através de indiscutível prova técnica (fls. 46/47).

Some-se à prova pericial os elementos de instrução colhidos na fase inquisitiva bem como durante o processo, consubstanciados no testemunho de diversas pessoas, inclusive no de serventuários da justiça, que serviram para demonstrar a veracidade da imputação (fls. 10/v, 11/v, 12/v, 13/v, 16/v, 17/v, 59/v, 105/110).

Verifica-se da prova oral que o Réu tinha acesso, com facilidade, a papéis timbrados do cartório. Aliás, o controle ao acesso de tais papéis é, por demais, difícil, tendo em vista o volume de serviço do cartório somado à verdadeira multidão que, diariamente, freqüenta

o nosso foro. Disto têm pleno conhecimento todos os que militam no foro e que conhecem, de perto, a deficiente infra-estrutura de funcionamento da nossa Justiça.

Demais, o Réu, como deixaram claro os escreventes ouvidos, tinha por hábito freqüentar o cartório logo após o início do expediente, quando, muitas vezes, por não se encontrarem em cartório todos os funcionários, tornava-se mais fácil a compilação de autos.

Some-se às provas técnica e indiciária, o fato de que o Réu, embora primário, já sofreu condenação por crimes da mesma natureza (fls. 173/v).

A negativa do Apelante caiu no vazio, pois dissociada de qualquer lastro em relação aos demais dados de instrução.

A defesa tudo fez para demonstrar a improcedência da acusação, alegando toda a sorte de questões preliminares, entremeadas com razões de mérito. Nenhuma daquelas prévias merece acolhida.

Assim:

a) — A denúncia não merece qualquer censura, parecendo-nos peça enxuta e perfeita. Contém todos os requisitos do art. 41 da lei processual, sem pecar pela prolixidade;

b) — A prova pericial, da mesma forma, não pode merecer crítica. Vigora, em nosso processo, o princípio da oficialidade das perícias (art. 159 CPP), não tendo sentido, em princípio, na fase inquisitiva, a participação do indiciado na produção da prova. Ele participa ou não, ao arbítrio da autoridade (art. 14 do CPP). Demais, durante o inquérito, não dirigiu o indiciado qualquer pedido à autoridade policial solicitando a formulação de quesitos. Aliás, o exame para reconhecimento de escrito obedeceu, com rigor, a regra do art. 174 da lei processual. Por fim, nada impediria que o Réu pedisse, na fase judicial, a realização de novo exame no documento original (*que está nos autos* (fls. 33/v), *ao contrário do que alega o Apelante*), tal como permitido na lei (artigo 181 e parágrafo único do CPP). Não o fez, porém. Agora não pode alegar cerceamento de defesa. Aliás, em nosso entender, não haveria razão para novo exame, que, por sinal, só seria realizado caso o Juiz julgasse conveniente a medida (art. 181, parágrafo único do CPP);

c) — Iguamente, nenhuma razão assiste ao Réu quando postula o desentranhamento das razões da Promotoria por intempestivas. Efetivamente houve excesso de prazo, aliás compreensível pelo grande volume de serviço da Promotoria em nossa cidade ao qual se deve crescer a qualidade das razões apresentadas. Muito boas! Qualidade e quantidade são coisas que não se compadecem. Por tal razão, o Pretório Máximo já decidiu no sentido da irrelevância do recurso ser arrazoado a destempo (Cfr. Agr. Inst. 34.177, relator o Min. Evandro Lins e Silva, *apud Jurisprudência Criminal*, Heleno Cláudio Fragoso, vol. II, n.º 402, pág. 416, Editor Borsoi, Rio, 1973).

Há prazos de preclusão fraca. Este é um deles e que se justifica, quando não levado ao abuso, em grandes centros como nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Se, de um lado, o recurso da defesa não merece prosperar, quer quanto ao mérito, quer quanto às preliminares, o da Promotoria tem inteiro cabimento.

Com a habitual clareza, ao analisar o concurso de crimes do *falsum* com o estelionato, salienta Fragoso que não é possível reconhecer-se, neste caso, *um concurso aparente de normas*, excluindo-se a punição do falso pela consumpção. Em primeiro lugar, porque a falsidade documental não é meio necessário ou normal para prática do estelionato. Em segundo lugar, porque diverso é o bem jurídico ofendido, sendo distintos os titulares do interesse penalmente tutelado: a fé pública (sujeito passivo, a coletividade) e o patrimônio (sujeito passivo, o lesado) (*in Lições de Direito Penal*, Heleno Claudio Fragoso, vol. 4, n.º 907, pág. 828, José Bushatskhy Editor, São Paulo, 1959).

A colocação não poderia ser mais perfeita.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Luiz Galotti (*in D. J.* 28.9.59, 3313), já se pronunciou no sentido da existência de concurso material entre o estelionato e a falsidade. Analisando o julgado, ressaltou Fragoso ser “esta, sem dúvida, a melhor solução técnica para a matéria, amplamente dominante na doutrina de maior prestígio e na jurisprudência do estrangeiro” (*in op. cit.*, vol. I, n.º 204, págs. 229/230).

E acrescenta:

“A gravidade das penas cominadas para os crimes de falsidade documental, em nosso direito, torna certamente injusta a boa solução técnica, que é a do concurso material. Por esse motivo, a comissão revisora do anteprojeto Nélon Hungria, introduziu texto expresso excluindo o concurso (art. 347): Se o crime contra a fé pública for o único meio empregado na prática de outro crime, o agente responderá tão-somente pela falsidade, mas com a pena aumentada de um a dois terços” (*in op. cit.*) vol I, n.º 204, pág. 230).

3. Por tudo que ficou dito, a Procuradoria opina no sentido de que não seja conhecido o recurso da Promotoria e improvido o do Réu.

Se conhecido o apelo do Ministério Público, merece provimento, prejudicado, obviamente, o recurso do Réu.

É o que nos parece acertado propor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1975.

SÉRGIO DEMORO HAMILTON

Assistente

Aprovo.

JORGE GUEDES

15.º Procurador da Justiça

NOTA: A Egrégia 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo M.P. e, no mérito, também por maioria, negou provimento à primeira apelação e deu provimento, em parte, à segunda para reduzir a pena corporal à quantidade de um ano de reclusão. Vencido o Des. A. Pires e Albuquerque Júnior, que não conhecia da primeira apelação de acordo com os precedentes da Câmara e o parecer da Procuradoria da Justiça e, conhecida, dava-lhe provimento ainda de conformidade com o mesmo parecer. Relator: Des. Valporê de Castro Caiado.